

SUCCESSÃO DO CÔNJUGE

CC/02, art. 1829, I.

Junho de 2012

José Fernando Simão

www.

professorsimão
.com.br

Sucessão do Cônjuge

I - Quando o cônjuge é herdeiro?

Quando o cônjuge é herdeiro?

CC/02, art. 1830.

- a) o cônjuge **não pode estar separado judicialmente ou extrajudicialmente**, nem divorciado. A separação põe termo à sociedade conjugal e o divórcio ao vínculo. Em ambos os casos, o cônjuge não mais sucederá.
-

Quando o cônjuge é herdeiro?

CC/02, art. 1830.

- b) o cônjuge não pode estar separado de fato, há mais de 2 anos. A separação de fato por mais de 2 anos possibilita o divórcio e, então, como regra, o cônjuge sobrevivente não será herdeiro. A lei prevê, entretanto, uma exceção. Se estiver separado de fato há mais de 2 anos, poderá o cônjuge ser herdeiro, se provar que a convivência se tornou impossível sem sua culpa.
-

Cônjuge será herdeiro

- Se quando falecer o cônjuge estiver casado (nem separado judicialmente, nem divorciado).
 - Se estiver separado de fato há menos de 2 anos.
 - Se estiver separado de fato há mais de 2 anos, sem culpa do cônjuge sobrevivente.
-

Emenda constitucional 66

Art. 226 CF

- **Redação original** § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
 - **Redação após a reforma** § 6º **O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.**
-

II - Quando o cônjuge divide a herança com os descendentes?

A concorrência com descendentes.

- Concorrer significa dividir.
 - Cônjuge e descendentes dividirão a herança do falecido.
 - **Espírito da lei: Cônjuge viúvo não pode ficar na miséria.**
-

Código Civil de 2002

Art. 1829.

- Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
 - I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.
-

I - Regimes em que não divide a herança com descendentes

- Comunhão Universal de bens. Por que?
 - Separação obrigatória de bens. Por que?
-

Comunhão Universal

- João tem um carro em 1991. Casa-se com Maria em 1992 e compra uma casa em 1993. O pai de João falece em 1995 e lhe deixa uma fazenda.
 - **TODOS OS BENS PERTENCEM 50% A JOÃO E 50% À MARIA.**
 - Ao falecer João, 50% dos bens **já** são de Maria. Há meação. Ela nada ganha com o falecimento.
-

Comunhão Universal

- O casal tem 2 filhos.
 - Assim:
 - Maria já é dona de 50%.
 - 50% dos bens pertencentes a João serão partilhados entre os 2 filhos do casal.
 - Carro, casa e fazenda: 50% de Maria e 50% (partilha entre os 2 filhos).
-

Separação obrigatória de bens CC/02, art. 1641

- Não há meação. Não há sucessão.
 - João tem um carro em 1991. Casa-se com Maria em 1992. O pai de João falece em 1995 e lhe deixa uma fazenda.
 - **TODOS OS BENS PERTENCEM 100% A JOÃO.**
 - Ao falecer João, 100% dos bens vão para os descendentes. Não há meação e ela nada ganha com o falecimento (sucessão).
-

Separação obrigatória de bens CC/02, art. 1641

- O casal tem 2 filhos.
 - Assim:
 - Maria não é dona de nada.
 - 100% dos bens pertencentes a João serão partilhados entre os 2 filhos do casal.
 - Carro e fazenda: 50% de 1 filho e 50% do outro filho (partilha entre os 2 filhos).
-

II - Regimes em que divide a herança com descendentes

- Separação convencional de bens. Que regime é este?
 - Participação final nos aqüestos – sem alcance prático.
-

Separação convencional de bens

- Não há meação. Entretanto, há sucessão.
 - João tem um carro em 1991. Casa-se com Maria em 1992 e compra uma casa em 1993. O pai de João falece em 1995 e lhe deixa uma fazenda.
 - **TODOS OS BENS PERTENCEM 100% A JOÃO.**
 - Ao falecer João, 100% dos bens vão para os descendentes e para Maria. Não há meação, mas ela ganha com o falecimento (sucessão).
-

Separação convencional de bens

- O casal tem 2 filhos.
 - Assim:
 - Maria não é dona de nada.
 - 100% dos bens pertencentes a João.
Entretanto, Maria e os 2 filhos do casal dividirão os bens.
 - Carro, casa e fazenda: partilha entre os 2 filhos e Maria.
-

Regime da Comunhão Parcial

- Se não houver deixados bens particulares: não divide com descendentes.
 - Por que?
-

Exemplo

- João casa-se com Maria em 1992 e compra um carro e uma casa em 1993.
 - TODOS OS BENS PERTENCEM 50% A JOÃO E 50% À MARIA.
 - Ao falecer João, 50% dos bens **já** são de Maria. Há meação. Ela nada ganha com o falecimento.
 - Não há bens particulares (só de João).
-

Comunhão parcial sem bens particulares

- O casal tem 2 filhos.
 - Assim:
 - Maria já é dona de 50%.
 - 50% dos bens pertencentes a João serão partilhados entre os 2 filhos do casal.
 - Carro e casa: 50% de Maria e 50% (partilha entre os 2 filhos).
-

Regime da Comunhão Parcial

- Se houver deixado bens particulares: cônjuge divide herança com descendentes.

Comunhão parcial com bens particulares

- João tem um carro em 1991. Casa-se com Maria em 1992 e compra uma casa em 1993. O pai de João falece em 1995 e lhe deixa uma fazenda. Têm 2 filhos.
 - **BENS** que **PERTENCEM** que 100% a **JOÃO**: carro e fazenda.
 - **BEM COMUM**: CASA.
-

Comunhão parcial: em quais bens concorre?

- Gavião de Almeida e Hironaka – sucessão só sobre os bens particulares.
 - É a corrente que prevaleceu na doutrina
-

III Jornada de Direito Civil

- Brasília, dezembro de 2004.
 - Enunciado 270: O art. 1.829, inciso I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, **o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência restringe-se a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.**”
-

Conclusão doutrina 1

- Em **havendo meação**, o cônjuge **não concorre** com os descendentes (comunhão universal, comunhão parcial de bens quanto os bens comuns).
 - Em **não** havendo meação, o cônjuge **concorre** com os descendentes (separação convencional de bens, comunhão parcial de bens quanto os bens particulares, participação final dos aquestos quanto aos bens particulares).
-

Conclusão doutrina 2

- No regime da **separação obrigatória** de bens (art. 1641) o cônjuge **não** concorre para se evitar o golpe do baú.
 - Toda a herança fica com o descendente.
 - Contudo, pela **Súmula 377 do STF** de 1964 haverá meação (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento).
-

Sucessão do Cônjuge

STJ

- Divergência com a doutrina – julgados da 3ª Turma – Min. Nancy Andrighi

Divergência 1

É possível encontrar, paralelamente às três linhas de interpretação do [art. 1.829, I, do CC/02](#) defendidas pela doutrina, um quarta linha de interpretação, **que toma em consideração a vontade manifestada no momento da celebração do casamento, como norte para a interpretação das regras sucessórias. - Impositiva a análise do art. 1.829, I, do CC/02**, dentro do contexto do sistema jurídico, interpretando o dispositivo em harmonia com os demais que enfeixam a temática, em atenta observância dos princípios e diretrizes teóricas que lhe dão forma, marcadamente, a dignidade da pessoa humana, que se espalha, no plano da livre manifestação da vontade humana, por meio da autonomia privada e da consequente autorresponsabilidade, bem como da confiança legítima, da qual brota a boa fé; a eticidade, por fim, vem complementar o sustentáculo principiológico que deve delinear os contornos da norma jurídica.

Sucessão do Cônjuge

STJ

- Preserva-se o regime da comunhão parcial de bens, de acordo com o postulado da autodeterminação, **ao contemplar o cônjuge sobrevivente com o direito à meação, além da concorrência hereditária sobre os bens comuns, mesmo que haja bens particulares, os quais, em qualquer hipótese, são partilhados apenas entre os descendentes.** Recurso Especial improvido. *(STJ; REsp 1.117.563; Proc. 2009/0009726-0; SP; Terceira Turma; Rel^a Min^a Fátima Nancy Andrighi; Julg. 17/12/2009; DJE 06/04/2010*
-

Divergência 2

- O regime de **separação obrigatória** de bens, previsto no art. 1.829, inc. I, do CC/02, é **gênero** que congrega duas espécies: (i) **separação legal**; (ii) **separação convencional**. Uma decorre da lei e a outra da vontade das partes, e ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado o regime de separação de bens, à sua observância.
-

- *Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte.*
 - RECURSO ESPECIAL N° 992.749/MS.
RELATORA :MINISTRA NANCY ANDRIGHI
-

Conclusão STJ 1

- Em **havendo meação**, o cônjuge **concorre** com os descendentes (comunhão parcial de bens quanto os bens comuns).
 - Em **não** havendo meação, o cônjuge **não concorre** com os descendentes (separação convencional de bens, comunhão parcial de bens quanto os bens particulares, participação final dos aquestos quanto aos bens particulares).
-

STJ seguindo a doutrina

- Civil – Sucessão – Cônjuge sobrevivente e filha do falecido – Concorrência – Casamento – Comunhão parcial de bens – Bens particulares – Código Civil, art. 1829, inc. I – Dissídio não configurado – 1. **No regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente não concorre com os descendentes em relação aos bens integrantes da meação do falecido.** Interpretação do art. 1829, inc. I, do Código Civil
-

- Assim, repiso, a regra é que **no regime de comunhão parcial de bens**, ocorrendo o evento morte de um dos cônjuges, o sobrevivente possui direito tão-somente à meação dos bens comuns, **não concorrendo com o descendente em relação à herança (parcela de bens comuns do falecido), muito menos em relação aos bens particulares, uma vez que estes últimos bens são, exclusivamente, destinados aos seus descendentes, porque incomunicáveis.**
 - **REsp 974.241/DF**, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 05/10/2011)
-

STJ não se manifestou

- E na comunhão universal?

TJMG - doutrina

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. ESBOÇO DE PARTILHA. HOMOLOGAÇÃO. CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE E DESCEDENTES. BENS PARTICULARES. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. PREVISÃO LEGAL. Inteligência do art. 1.829, inciso I, do Código Civil - *Manutenção da sentença. (APCV 1.0016.05.046273-4/0011; Alfenas; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Barros Levenhagen; Julg. 17/12/2009; DJEMG 22/01/2010).*

TJ/MG - doutrina

- A mais adequada interpretação, no que respeita à separação convencional de bens, **é aquela que entende ter o cônjuge direitos sucessórios em concorrência com os herdeiros do autor da herança**, sendo essa, de resto, a interpretação literal e lógica do próprio dispositivo. Soma-se a isso o fato de que o direito à meação não se confunde com o direito à **sucessão**. (AI 1.0024.09.514308-7/001, Rel. Des. Geraldo Augusto, DJe de 20/04/2012)
-

TJ/MG - doutrina

- INVENTÁRIO - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL - **CÔNJUGE SUPÉRSTITE - CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES - BEM COMUM - ARTIGO 1.829, I, TERCEIRA PARTE, DO CÓDIGO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA.** Consoante a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1.829, I, do Código Civil, **o cônjuge supérstite, casado pelo regime da comunhão parcial com o falecido, só concorre com os descendentes se o autor da herança tiver deixado bens particulares.** (Apelação Cível 1.0024.08.072984-1/001, Rel. Des. Maurício Barros, 26/08/2011)
-

TJMG -doutrina

Sendo o casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial, **mas deixando o falecido bens particulares, em relação a estes a viúva concorrerá com os descendentes**, cada um tendo direito a frações eqüitativas do patrimônio, pois quanto a este o cônjuge sobrevivente não terá direito à meação, enquanto receberá somente a meação dos bens comuns, dos quais não será herdeira. Isto com base no raciocínio de que onde cabe comunhão não é cabível concorrência com descendentes, pois já teria sido beneficiada e vice-versa. (APCV 1.0024.04.463851-8/0011; Belo Horizonte; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Nepomuceno Silva; Julg. 06/12/2007;).

TJ/RS - doutrina

- *No casamento realizado pelo regime da separação total de bens, com pacto antenupcial, há a incomunicabilidade total dos bens anteriores e posteriores ao matrimônio. O bem doado com cláusula de incomunicabilidade não integra a meação do cônjuge, seja qual for o regime de bens. **Ademais, o gravame que incide sobre o bem o torna bem particular, afastando-o da meação, admitindo-se, contudo, que sobre ele concorra na sucessão o cônjuge sobrevivente com os herdeiros descendentes, na esteira do que dispõe o artigo 1.829 inc. I do Código Civil. Agravo desprovido. (AI 70021504923; Pelotas; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade; Julg. 11/12/2007***
-

TJ/RS - doutrina

- AGRADO DE INSTRUMENTO. **SUCCESSÃO DO CÔNJUGE**. ART. 1829, I DO CÓDIGO CIVIL. CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. **MEACÃO SOBRE OS AQUESTOS E DIREITOS HEREDITÁRIOS APENAS SOBRE OS BENS PARTICULARES**. QUANDO CASADOS SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, A **SUCCESSÃO DO CÔNJUGE** DEFERE-SE AO SOBREVIVENTE EM CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES APENAS EM RELAÇÃO AO BENS PARTICULARES, UMA VEZ QUE SOBRE OS BENS COMUNS, JÁ LHE TOCARÁ A MEACÃO. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70045853652, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2012)

TJ/ RS - doutrina

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. **SUCCESSÃO DO CÔNJUGE**. ART. 1829, I DO CÓDIGO CIVIL. CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. MEAÇÃO SOBRE OS AQUESTOS E DIREITOS HEREDITÁRIOS APENAS SOBRE OS BENS PARTICULARES. Quando casados sob o regime da comunhão parcial de bens, a **sucessão do cônjuge** defere-se ao sobrevivente em concorrência com os descendentes apenas em relação ao bens particulares, uma vez que sobre os bens comuns, já lhe tocará a **meação**. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70046234498, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/01/2012)
-

TJ/SP - doutrina

- **De cujus casado no regime de comunhão parcial e que deixa bens particulares proporciona concorrência do cônjuge com descendentes sobre metade dos bens particulares [art. 1829, I, do CC]. Provimento, em parte. (TJSP; AI 635.958.4/1; Ac. 3651464; Araçatuba; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani; Julg. 14/05/2009; DJESP 15/06/2009).**
-

TJ/SP - doutrina

- Com o escopo de trazer proteção efetiva ao viúvo, o Estatuto Civil impôs, além do direito à meação, a sua concorrência com os descendentes ou com os ascendentes, caso ausentes membros da primeira classe. O legislador, assim, atentou-se a **casos em que o viúvo, já em avançada idade, desprovido de bens particulares, não teria condições de suportar, nessa fase da vida, uma drástica mudança patrimonial.**
-

- **Dois critérios** para excepcionar a regra de proteção da concorrência entre viúvo e descendentes. O **primeiro** critério adotado foi o de obstar a concorrência sobre os bens comuns. O **segundo**, que fundamenta a exceção feita ao casamento instituído sob o regime da separação obrigatória, tem por finalidade impedir a comunicação indevida de patrimônios particulares em razão da morte.
-

- A g r a v o d e I n s t r u m e n t o n °
0265463-22.2011.8.26.0000, 4ª Câmara
de Direito Privado, Relator Des. Milton
Paulo de Carvalho, 15 de março de 2012.
-

TJ/SP - doutrina

- Casamento sob o regime da comunhão parcial de bens. Determinação de apresentação de novo esboço de partilha para que o **cônjuge supérstite concorra com os descendentes somente quanto ao bem particular da autora da herança** Acerto Inteligência do art. 1829, I, do CC **Viúvo que recebe a meação e no caso de bens particulares concorre com os descendentes.**
-

- Pode-se afirmar, em linha geral, que o que procurou o legislador foi conferir ao cônjuge sobrevivente a posição de herdeiro concorrente com a primeira classe, **no que se refere aos bens próprios, ou particulares do falecido**, vale dizer, aqueles em que o viúvo não figura como meeiro, com o **objetivo de garantia de seu bem estar**. (AI nº 0153382-33.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ribeiro da Silva, 14/03/2012).
-

TJ/SP - doutrina

- *AGRAVO DE INSTRUMENTO Inventário*
Decisão que declarou que o cônjuge supérstite não é herdeiro nem meeiro
Viúva que foi casada com o autor da herança pelo regime da separação convencional **Decisão que contraria a lei, em especial os artigos 1.845 e 1829 do Código Civil. Decisão reformada. Agravo provido.**
-

- “O precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp 992.749/MS, de relatoria da douta Ministra Nancy Andrichi, trata de caso excepcional, que não se coaduna com o episódio em testilha. Para tanto, cita, inclusive, doutrina de Flávio Tartuce:
-

- ‘O julgado merece críticas como já fez parte da doutrina, caso de José Fernando Simão e Zeno Veloso. A principal crítica se refere ao fato de o julgado ignorar preceito legal, bem como todo o tratamento doutrinário referentes às categorias da separação convencional de bens’ ”. (AI 0007645-96.2011.8.26.0000, São Paulo, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 04/10/2011)
-

TJ/PR – segue STJ

- CASAMENTO CELEBRADO SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS. ÓBITO OCORRIDO EM FEVEREIRO DE 2012. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO DO **CÔNJUGE** SOBREVIVENTE CONCORRER À HERANÇA DOS BENS PARTICULARES JUNTAMENTE COM OS DEMAIS HERDEIROS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.829, I, DO CC. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO PACTO ANTENUPCIAL CONVENCIONADO ENTRE OS NUBENTES MESMO APÓS A OCORRÊNCIA DA MORTE. **IMPOSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS COM O FIM DO CASAMENTO PROVOCADO PELA MORTE. INADMISSIBILIDADE DO **CÔNJUGE** SOBREVIVENTE NA CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ.**
-

TJ/PR – segue STJ

- AI nº 0024331-27.2012.8.19.0000, Rel. Des. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, j. 14.05.2012.
 - AI nº 0051574-77.2011.8.19.0000, Rel. Des. CELIA MELIGA PESSOA, j. 09.02.2012.
-

**III - Quanto herda o cônjuge na
concorrência
com descendentes?**

Art. 1.832

Quanto herda na concorrência?

- Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.
-

Concorrência com descendentes comuns

- Se concorrer com descendentes comuns (filhos do falecido e do cônjuge herdeiro), sua quota não pode ser inferior a $\frac{1}{4}$.
 - Cônjuge e quatro filhos comuns: $\frac{1}{4}$ para cônjuge e $\frac{3}{4}$ a serem divididos entre os quatro filhos. Há uma reserva de quinhão.
-

Se concorrer com descendentes exclusivos

- Se concorrer com descendentes exclusivos (filhos só do falecido), sua quota será igual à quota dos filhos.
 - Cônjuge e quatro filhos exclusivos: $\frac{1}{5}$ para cônjuge e para cada filho. Não há uma reserva de quinhão.
-

Filiação híbrida

- Cônjuge dividindo a herança com filhos comuns e não comuns.

 - Duas teorias.
-

Teoria 1

- “Se, porém concorrer com descendentes comuns e descendentes apenas do *de cujus*, há que se entender que se aplica a garantia mínima da quarta parte”.
 - SÍLVIO DE SALVO VENOSA
-

Teoria 2

- A herança será dividida em partes iguais entre todos os filhos comuns e não comuns e o cônjuge sobrevivente, pois o final do art. 1832 garante a quota mínima só para quando o cônjuge for ascendente dos herdeiros com que concorrer.
 - **MARIA HELENA DINIZ e EUCLIDES DE OLIVEIRA.**
-

IV - Quando concorre com com ascendentes?

Resposta: SEMPRE
(**art. 1829, II e 1836**).

**V - Quanto herda o cônjuge na
concorrência
com ascendentes?**

(Art. 1837)

Art. 1.837

- Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.
-

- **VI - Quanto herda o cônjuge
na concorrência
com colaterais?
(art. 1.829, III e 1838)**
-

Cônjuge herda tudo

- **Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.**
 - **Até na separação obrigatória?**
 - **E os colaterais?**
-

TJ/SP

- INVENTÁRIO. Arrolamento. Sentença que homologou o pedido de adjudicação dos bens deixados pela falecida em favor de cônjuge sobrevivente. Insurgência de colateral do “de cujus”. Inviabilidade. **Cônjuge casado sob o regime de separação convencional concorre à herança.** Inteligência dos artigos 1829 e 1830 do Código Civil. Enunciado da III Jornada de Direito Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (ApC n° 0020305.96.2008.8.26.0269, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 10/05/2012).
-

TJ/RS

- SUCESSÕES. PARENTES COLATERAIS QUE SE INSURGEM CONTRA A SUCESSÃO DA ESPOSA, COM FUNDAMENTO NO REGIME DE BENS DO CASAMENTO. **SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA**. ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA QUE ATRIBUI AO **CÔNJUGE A SUCESSÃO**, NA INEXISTÊNCIA DE DESCENDENTES OU ASCENDENTES, **INDEPENDENTE DO REGIME DE BENS ADOTADO**. Recurso desprovido. (Apelação Cível N° 70019193853, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 15/08/2007)
-

TJ/PR

- AÇÃO DE INVENTÁRIO AJUIZADA PELOS **CÓLATERAIS** DO DE CUJUS. NÃO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO **CÔNJUGE** SUPÉRSTITE PARA IMPUGNAR O FEITO. CASAMENTO REALIZADO SOB O REGIME LEGAL DE SEPARAÇÃO DE BENS. INEXISTÊNCIA DE ASCENDENTES OU DESCENDENTES. **Não havendo descendentes ou ascendentes, chama-se à sucessão o cônjuge sobrevivente, que herdará por inteiro (art. 1.838, do Código Civil), independentemente do regime de casamento. (AI nº 0002230-64.2010.8.19.0000, Rel. Des. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ, j. 20.08.2010)**
-

TJ/MG

- Na falta de descendentes e ascendentes, o **cônjuge** supérstite é chamado a recolher **a totalidade da herança, independentemente do regime de bens** adotado no casamento, por força dos Arts. 1829 c/c 1838 do Código Civil.
(AI 1.0056.01.013650-7/001, Rel. Des. Heloísa Combat, publicação em 30.11.2006)
-